



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL*  
*Secretaria de Administração*  
*Setor de Licitações*

### *Despacho*

Ante o exposto, Defiro pela habilitação da empresa LUCAS VIEIRA SILVEIRA ME de acordo com Parecer Jurídico e Ata de Julgamento do Pregão Presencial 011/2013, assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

Herval, 02 de junho de 2023.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitações

**ATA DE JULGAMENTO**  
**Pregão Presencial 011/2013**

Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Pregoeira Roberta Bubols Machado e a Equipe de Apoio composta por, Angelo Alvarez Rodrigues e Monica de Freitas Martins, para lavrar em ata o resultado do recurso e contra a habilitação da empresa LUCAS VIEIRA SILVEIRA ME, proposto pela empresa SUOLO ENERGIA LTDA. A Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo como prioridade o interesse público partindo do princípio da disputa, priorizando a vantajosidade, com base no parecer Jurídico, decide pela **continuidade da habilitação** da empresa LUCAS VIEIRA SILVEIRA ME. Nada mais havendo a tratar, lavrei a presente ata que será assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio devendo ser dado vista ao Sr. Ildo Roberto Lemos Sallaberry, prefeito para que o mesmo despache defira ou indefira o recurso proposto.

Pregoeira:

Roberta Bubols Machado

Equipe de Apoio: Angelo Alvarez Rodrigues

Monica de Freitas Martins



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval**

**PARECER**

Em atenção ao recurso contra a habilitação da empresa LUCAS VIEIRA SILVEIRA – ME (DONATEX TERRAPLANAGEM), proposto pela Empresa SUOLO ENERGIA LTDA, a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

O recurso apresentado é tempestivo, pelo que deve ser recebido.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a habilitação empresa LUCAS VIEIRA SILVEIRA – ME (DONATEX TERRAPLANAGEM), declarada no Pregão Presencial n.º 011/2023, alegando que não poderia o Município licitante ter realizado diligência com a abertura de prazo para a apresentação de autodeclaração de disponibilidade técnica de atendimento do objeto, requisito de habilitação previsto no item 8.5.1. do edital, quando do ato da abertura dos envelopes com a documentação de habilitação.

O requisito de habilitação que alega a recorrente não ter sido cumprido por outro licitante foi o disposto da seguinte forma no edital de abertura do Pregão Presencial n.º 011/2023:

8-DA HABILITAÇÃO Para fins de habilitação neste procedimento, o licitante deverá apresentar o Envelope 02 – Da Documentação contendo todos os documentos constantes do item 8, vigentes na data da abertura da sessão pública do pregão presencial.

(...)

8.5 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica:

8.4.1. Declaração de disponibilidade técnica de atendimento do objeto de conformidade com as determinações do Anexo I – Termo de Referência, deste.

Há patente erro de redação, a numeração correta do item é 8.5.1, pelo que se passará a tratá-lo assim a seguir.



Cinge-se a questão em se examinar a possibilidade de ter a Comissão responsável realizado diligência tendente a complementar a instrução do processo, permitindo a realização de declaração de capacidade técnica de próprio punho por licitante no ato da verificação da documentação de habilitação.

Não se olvidam dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, contudo, há que se sopesar também outros princípios inerentes à licitação, como o da Vantajosidade, e a própria natureza do processo licitatório.

Adianta-se que há argumentos tanto para uma interpretação mais restritiva quanto para uma mais extensiva das possibilidades de realização de diligências. Mas, se por um lado o recorrente tenta invalidar uma decisão da administração que não satisfaz o seu anseio de eliminar a concorrência, baseando-se em uma interpretação restritiva do edital e da parte final do §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93; por outro, se o licitante que, de fato, preenchia os requisitos de capacidade técnica tivesse negada a possibilidade de suprimento de uma mera declaração, poderia ele recorrer ao Poder Judiciário, alegando nulidade do ato administrativo, que não teria preenchido um de seus elementos básicos: A finalidade pautada no interesse público, que, no presente caso, seria a obtenção da Proposta mais vantajosa.

Nesse mesmo sentido, já é conhecido o entendimento apresentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no emblemático Acórdão 1211/2021 no Processo de Representação TC 018.651/2020-8, o qual seguiu assim ementado:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

**1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).**

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento**



ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO (REPR), TC 018.651/2020-8, Vigésima Segunda Câmara Cível, TCU, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Julgado em: 26/05/2021)

Os dois licitantes já firmaram contratos anteriores com o Poder Público e, com uma breve pesquisa, seria possível desde o início se constatar que preenchiam os requisitos do edital em razão de recentes execuções de objetos assemelhados.

Soma-se a isso o fato de que, por se tratar de mera declaração, não se constata diferença entre ter a empresa preenchido minutos antes do prazo final para a entrega do envelope com a documentação de habilitação ou no momento de sua apresentação.

Em contato telefônico com a Consultoria Borba, Pause e Perin - Advogados, foi reiterado o entendimento pela possibilidade da juntada de documento meramente declaratório de condições preexistentes.

Respeitam-se opiniões em contrário e se sabe haver controvérsia sobre o tema, contudo, também é necessário observar que o recorrente apresenta, em sua peça, recursos de linguagem que denotam total desrespeito à atuação dos sobrecarregados servidores públicos envolvidos no certame, ironizando o fato de o Departamento Jurídico ter sido consultado, bradando ser absurda a realização de diligência pela Comissão e chegando a dizer que o procedimento empregado “beira o amadorismo”.

Esse desrespeito só não é pior do que o que comete contra a jurisprudência administrativa mais atualizada, ao sustentar uma visão arcaica e literal do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nem sequer oferecendo argumentos contra a realização de diligência que tanto ironizou.

Como visto, há interpretação jurídica, escorada em jurisprudência administrativa, Princípios de Direito Público aplicáveis às licitações e pautada no superior interesse público, que motiva a decisão tomada pela Comissão responsável, o que passa longe de ser absurdo ou amador como vociferou o recorrente.

Mais do que isso, o recorrente adotou uma postura incompatível com a própria natureza do procedimento licitatório, com uma arrogância típica de quem não é capaz de enxergar além dos próprios interesses, menosprezando a finalidade última da licitação, que, como de qualquer ato (ou, no caso, sequência de atos)



administrativo, é o interesse público. Nessa senda, colaciona-se antigo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com elucidativa lição sobre a finalidade última da licitação:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

**2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.**

Recurso desprovido.

(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 28-07-2005)

Dessa forma, por mais que se compreenda a existência de controvérsia sobre o tema analisado, entendo que o procedimento empregado pelo Município foi o que melhor atende ao interesse público, priorizando o Princípio da Vantajosidade em detrimento de uma leitura restritiva do edital e das possibilidades legais de atuação da administração na realização de diligências.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a decisão pela habilitação da licitante LUCAS VIEIRA SILVEIRA – ME (DONATEX TERRAPLANAGEM) proferida na Ata 01 do Pregão Presencial n.º 011/2023.

S.M.J, é o parecer.

Herval, 1º de junho de 2023.

  
Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047



Á

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PRFGÃO PRESENCIAL 011/2023

LUCAS VIEIRA SILVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 026.010.030-73, representante legal da Empresa inscrita no CNPJ sob o nº 49.064.498/0001-45, apresenta CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por SUOLO ENERGIA LTDA, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

A Empresa Recorrente insurge-se contra a habilitação do Recorrido, solicitando seja o licitante inabilitado no certame, por ausência de apresentação do documento constante do item 8.4.1. do edital convocatório: Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

Contudo, tal não procede eis que o documento foi apresentado.

Conforme se depreende da ata, o que ocorreu foi que, no ato do procedimento de abertura dos envelopes foi feita Diligência pela pregoeira no sentido de determinar o preenchimento de próprio punho de declaração 8.5.1. Declaração de disponibilidade técnica de atendimento do objeto de conformidade com as determinações do Anexo I –

O documento referido na ATA é a auto declaração, que pode ser de próprio punho, relativamente ao item "8.5 – Documentos Relativos à Qualificação Técnica: 8.4.1. Declaração de disponibilidade técnica de atendimento do objeto de conformidade com as determinações do Anexo I – Termo de Referência, deste." ( parece-nos erro de digitação-pois deveria constar 8.5.1, conforme referido na ATA);

Nessa conformidade, temos que o Recurso se refere a documento que foi juntado na habilitação, qual seja: comprovante de inscrição no CNPJ;

Quanto ao constante da Ata, em que pese não haja insurgência recursal, nos manifestamos no sentido de que a formalização do auto declaração no momento do certame, através de diligência determinada pela Pregoeira, é ato perfeitamente admissível, conforme nossa jurisprudência e julgados do próprio Tribunal de Constas do Estado.

Havendo alguma falta formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 64 disciplinou o tema nos seguintes termos:



*"(...)deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."*

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de "documento novo", desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento - independente do motivo - que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante. Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico!

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação. Concluímos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento.

O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Neste caso haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento tendo em vista que o documento juntado ou 'documento novo' adveio e foi constituído após a sessão de licitação.

Repisamos, que não é o caso dos autos!

Neste sentido deve a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro permitir diligência que redunde na produção ou juntada de documento que meramente reflita uma situação preexistente à sessão de licitação, não havendo, *in casu* que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Sendo uma auto declaração, não vemos irregularidade na decisão constante da ata.



Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

*"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais).*

Concluimos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista! Recair em formalismo exacerbado que desvirtue a finalidade do torneio licitatório é contrassenso tão grandioso que custa acreditar que tenha levado tanto tempo para se chegar ao entendimento elencado supra.

Outrossim, gizamos que o Recurso se fundamenta na não apresentação do CNPJ, o que foi apresentado no ato da habilitação, pelo que deve ser julgado improcedente; (Item 8.4.1);

Ademais, no que se refere à diligência solicitada pela Pregoeira constante da ata, temos que da mesma forma, se esse foi o intuito do Recurso, deve ser julgado improcedente mantendo a habilitação do Licitante Recorrido conforme fundamentação precedente.

Herval, 30 de maio de 2023

  
Símbili da Silveira

Oab/Rs 128340

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): LUCAS VIEIRA SILVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da RG nº2103426157, inscrito no CPF sob o nº026.010.303-73, residente e domiciliado à Marechal Floriano, município de Herval/RS.

OUTORGADAS: Simili da Silveira da Silva, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS 128.340, cadastrada no CPF sob nº.019.565.510-93, ambas com escritório profissional à Rua Júlio de Castilhos, nº.424-A, nesta cidade de Herval(RS).

PODERES: Outorga (m) todos os poderes necessários para em nome do(s) outorgante(s) tudo fazer, praticar e requerer a bem de seus direitos, podendo, para tanto, propor ações e variar delas, contestar, reconvir, transigir, desistir, e acordar, firmar compromissos, inclusive os de inventariante, receber e dar quitação, requerer alvarás, receber alvarás, assinar termo de conversão em arrolamento, concordar, discordar, desistir, renunciar à valores, cobrar crédito e dar recibos de quitação, podendo **substabelecer** no todo ou em parte os poderes que lhe foram conferidos por este instrumento de mandato. Concede (m) finalmente poderes para atuar em processo administrativo de licitação.

Herval, 30 de maio de 2023

  
\_\_\_\_\_  
LUCAS VIEIRA SILVEIRA



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICÍPIO DE HERVAL/RS.

**Recurso Administrativo – Pregão Presencial nº11/2023.**

A empresa **SUOLO ENERGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.279.000/0001-05, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Enedino Silva nº 1631 B, Bairro Parque Fragata, Município de Capão do Leão – RS, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Licitações que habilitou a empresa **LUCAS VIEIRA SILVEIRA**, inscrita no CNPJ: 49.064.498/0001-45, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

## 1. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Herval, Estado do Rio Grande do Sul, com sua sede na Rua Rafael Pinto Bandeira, nº 671, Herval/RS, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** nº 11/2023, que ocorreria em 25 de maio de 2023, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE HORAS-MÁQUINA**.

A Comissão de Licitações do Município decidiu por habilitar a empresa **LUCAS VIEIRA SILVEIRA**, "sob amparo da assessoria jurídica municipal", mesmo não tendo apresentado todos os itens solicitados em edital. A licitante, por meio de seu representante, foi autorizada a fazer uma declaração de próprio punho ao dar-se conta da ausência do requerido.





Parece absurdo, e é.

Por enxergar o processo licitatório com seriedade, ter conhecimento dos princípios legais regentes e saber que qualquer ato que favorecesse determinado candidato em detrimento a outro causaria prejuízo ao erário, o representante da empresa **SUOLO ENERGIA LTDA** de prontidão manifestou interesse em interpor recurso.

Por essas razões de fato, e pelos seguintes direitos a serem discorridos é que a **SUOLO ENERGIA LTDA** vem interpor o presente Recurso Administrativo.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE:

O certame oferece as disposições para recurso administrativo no item 10 de seu edital. Orientado pela Lei 10.520/02, deve se atentar ao prazo recursal de 3 (três) dias corridos, a contar do ato, para habilitação ou inabilitação do participante.

Como o ato se deu em 25 de maio de 2023, este recurso ainda está em tempo.

### 2.2. DO DIREITO

Salienta-se que o direito de recurso possui previsão constitucional, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como Direito e Garantia Fundamental de todos. Neste sentido o art 5º, LV da Magna Carta:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos*





termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(grifo nosso)

O presente certame licitatório, bem como sua possibilidade recursal, é regido pela Lei 8.666/93 – destinada a regulamentar os processos licitatórios. Apresentado o amparo legal e constitucional para a interposição do presente Recurso, seguem os fatos e fundamentos que amparam a pretensão da Recorrente.

### 2.3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital de um processo, também entendido como instrumento convocatório, tem caráter vinculante, isto é, obriga os demais a seguir o que nele está disposto.

Também enxerga por esta lente o eminente Prof. Me. José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”*



A respeitada Lei que rege este processo não peca na clareza quando dispõe sobre este princípio. Vide o Art. 41 da mesma:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93).*

Em que pese a doutrina caminhe no sentido de relativizar a vinculação ao instrumento convocatório, não se pode aceitar procedimentos como este, que beira o amadorismo.

Portanto, resta entendido que se um item se encontra disposto no Edital após o prazo para impugnação do mesmo, deve ser respeitado e cumprido, a risco de inabilitação.

O disposto do item 8 (habilitação) traz o seguinte excerto: "o licitante deverá apresentar o Envelope 02 – Da Documentação contendo todos os documentos constantes no item 8.

Os documentos devem estar **constantes** no envelope, devem estar dentro do envelope, no momento da abertura.

Esse é o requisito-mor de habilitação que **todos os documentos constantes no item 8 existam e estejam dentro do envelope na abertura da sessão.**

Neste caso, a empresa **LUCAS VIEIRA SILVEIRA não** apresentou, deixou de apresentar, se eximiu da apresentação de um dos documentos REQUISITOS DE HABILITAÇÃO.

E foi habilitado.





**SABBADO**  
Assessoria em Licitações

Antes de qualquer licitante, a Administração, responsável pela elaboração do instrumento convocatório deve respeitá-lo, sob pena de tornar o edital documento irrelevante aos participantes dos futuros certames que, amparados por precedentes desta Prefeitura, sequer analisarão os editais.

### 3. DOS PEDIDOS

Ante todos os fatos expostos no decorrer desta peça, pede-se:

a) que a Prefeitura Municipal de Herval **receba** e julgue **procedente** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

b) que julgado procedente o recurso, **inabilite** a empresa LUCAS VIEIRA SILVEIRA, por descumprimento ao item 8.4.1 do instrumento convocatório.

c) Em caso de improvimento dos pedidos, sendo este necessário para o decorrer do processo de maneira legal, impessoal, moral, pública e eficaz, deixo esta Administração, desde já, intimada de que os autos serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado para análise de mérito e responsabilização dos agentes públicos.

Termos em que, pede deferimento.

Pelotas/RS, 26 de maio de 2023.

LEANDRO  
SOUZA  
SABBADO:  
91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO/91908850078  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=SEB e CPF A1, OU=ACVALID RFB VS, OU=AR PRÁTICA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, OU=Presencial, OU=14611562000100, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO/91908850078  
Razão: Edição o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.05.26 14:04:12-03'00"  
Font: PDF Reader Versão: 11.0.1

Leandro Souza Sabbado  
Procurador  
CPF 919.088.500-78

PEDRO COELY  
SILVEIRA:  
03750001006

Assinado digitalmente por PEDRO COELY SILVEIRA/03750001006  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=ACVALID RFB VS, OU=AR PRÁTICA CERTIFICAÇÃO DIGITAL, OU=Presencial, OU=14611562000100, CN=PEDRO COELY SILVEIRA/03750001006  
Razão: Edição o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023.05.26 14:03:38-03'00"  
Font: PDF Reader Versão: 11.1.0

Pedro Coely Silveira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 127.995



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: SUOLO ENERGIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 22.279.000/0001-05, pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Enedino Silva nº 1631 B, Bairro Parque Fragata, Município de Capão do Leão – RS, representada por seu Diretor com Poderes de Outorga, Claudinei de Oliveira Pacheco, Brasileiro, Casado, Empresário, inscrito no CPF sob o nº. 472.019.590-34 e portador da Cédula de Identidade nº 1036245155, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Guilherme wetzel, nº 379, Bairro Três Vendas, Município de Pelotas – RS.

**OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO**, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão – RS, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº. 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria 177 Apto. 202, Centro, CEP: 96015-730 em Pelotas – RS.

**HÉLDER LUIS LANGE OLIVEIRA**, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas - RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt nº 461, Bairro Três Vendas, CEP: 96.070-157 Município de Pelotas – RS.

**MAURICIO ULGUIM DE CASTRO**, Brasileiro, Solteiro, natural de Piratini – RS, Coordenador de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF nº 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

**HEITOR AZAMBUJA MUNHOS**, Brasileiro, Solteiro, natural de Bagé-RS, Analista de Licitações, portador da Cédula de Identidade nº 3121035772 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 031.684.120-07, residente e domiciliado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 2000, apto N° F 107, Bairro Centro, CEP: 96.075-810 Município de Pelotas – RS.





**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seus bastante procuradores os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 24 meses, a contar da data de sua assinatura.

Pelotas/RS, 03 de maio de 2022.

  
 LORENZI

**CLAUDINEI DE OLIVEIRA PACHECO**  
**DIRETOR**  
**CPF nº 472.019.590-34**  
**CI nº 1036245155**



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RS
NOME PEDRO COELY SILVEIRA		
DOC. IDENTIDADE-ORG EMISSOR/UF 1097088874 SSP/DI RS		
CPF 037.500.010-06		DATA NASCIMENTO 29/11/1996
FILIAÇÃO ARTUR SILVEIRA GISELE DE MEDINA COELY		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 06503491556	VALIDADE 15/06/2031	1ª HABILITAÇÃO 13/11/2015
OBSERVAÇÕES		
<i>Pedro Coely Silveira</i> ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL PORTO ALEGRE, RS	DATA EMISSÃO 15/06/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		85938617198 RS245760644
RIO GRANDE DO SUL		
DENATRAN		CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		RS
NOME LEANDRO SOUZA SABBADO		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 6065831981 SSP/DI RS		
CPF 919.088.500-78	DATA NASCIMENTO 11/04/1978	
FILIAÇÃO JAYME ANGELO RAMOS SABBADO MARIA DA GRACA SOUZA SABBADO		
PERMISSÃO B	ACC R	CAT. HAB. R
Nº REGISTRO 02961254087	VALIDADE 21/08/2023	1ª HABILITAÇÃO 30/07/2003
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR <i>Sabbado</i>		
LOCAL PELOTAS, RS	DATA EMISSÃO 22/08/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
05378984004 RS210732563		
RIO GRANDE DO SUL		
DENATRAN		CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1686426152

1686426152

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**